



ACÓRDÃO N. \_\_\_\_\_, PUBLICADO EM \_\_\_\_\_.  
PROCESSO N. 0074674-98.2013.8.14.0301.  
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL.  
2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.  
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL.  
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM - SESMA.  
PROCURADORA MUNICIPAL: REGINA MARCIA DE CARVALHO CHAVES  
BRANCO.  
AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 190/193.  
AGRAVADO: ADEMIAS VINAGRE BRABO.  
DEFENSORA PÚBLICA: MARIA DE NAZARÉ RUSSO RAMOS.  
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. REQUERIMENTO DE PROCEDIMENTO EM SAÚDE. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. PREVALÊNCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PUBLICOS EM MATÉRIA DE SAUDE. A responsabilidade pela efetivação do direito a saúde pública ser solidária entre os entes federativos, uma vez que o Sistema Único de Saúde se estrutura de forma descentralizada, regendo-se pelo princípio da cogestão, onde a União, os Estados e os Municípios partilham a responsabilidade de garantir aos cidadãos o direito constitucional a Saúde, nos termos da Lei nº.: 8.080/90 e arts. 196, 227, caput, §1º da Constituição Federal e arts. 7º, podendo o usuário do SUS solicitar o tratamento médico a qualquer um dos entes federativos.

2. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. , a jurisprudência pátria tem firmado o entendimento de que a teoria da reserva do possível não pode ser arguida como entrave ao Poder Executivo para a concretização de ações destinadas a assegurar o direito fundamental a saúde, visando fomentar uma existência minimamente decente, pois garantir a dignidade da pessoa humana é um dos principais alicerces do Estado Democrático de Direito, de modo que a reserva do possível não pode ser oposta ao princípio do mínimo existencial.

3. DA NECESSIDADE NO CASO CONCRETO. No caso em análise, entendo que restou devidamente demonstrada a necessidade e a hipossuficiência da paciente, portador de Wolff-Parkinson-White (CID 10.I.45.6), necessitando de procedimento cirúrgico chamado de Oblação, havendo, portanto, o dever constitucional do Estado, em sentido lato, em fornecer o tratamento pretendido, não havendo de se considerar a arguição da suposta inexistência de dotação orçamentária levantada pelo apelante, mesmo porque, a suposta incapacidade deve ser cabalmente demonstrada nos autos, sendo inadmissível sua arguição genérica

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, a turma conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto da relatora.



Plenário da 2ª Turma de Direito Público, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS 13 DIAS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO (2018).  
Desembargadora DIRACY NUNES ALVES  
Relatora.

PROCESSO N. 0074674-98.2013.8.14.0301.  
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL.  
2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.  
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL.  
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM - SESMA.  
PROCURADORA MUNICIPAL: REGINA MARCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO.  
AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 190/193.  
AGRAVADO: ADEMIAS VINAGRE BRABO.  
DEFENSORA PÚBLICA: MARIA DE NAZARÉ RUSSO RAMOS.  
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

## RELATORIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo MUNICIPIO DE BELEM em face de Decisão Monocrática, de minha lavra, que conheceu e negou provimento ao recurso. Alega que merece reforma a decisão porque: a) que o Sistema Único de Saúde possui uma estrutura clara de uma verdadeira federação; b) ilegitimidade passiva do município de Belém; c) ausência de responsabilidade do ente municipal e a natureza programática do art. 196 da CF/88; d) prevalência do interesse público sobre o particular e falta de dotação orçamentária; e) ausência dos pressupostos para a concessão da liminar. Contrarrazões apresentadas às fls. 209/218.

É o relatório.

### VOTO.

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Insurge-se o município agravante contra a sentença que confirmou liminar deferida às fls. 20/21 determinando a internação e tratamento médico ao requerente, além de outras providências, senão vejamos a parte dispositiva do decism:

Isso posto, confirmo a tutela de urgência e julgo procedente o pedido da inicial para condenar o requerido à obrigação de fazer de providenciar a internação e tratamento médico do requerente em hospital adequado ao tratamento de sua patologia e com leito de UTI, bem como, disponibilizar exames, medicamentos e tudo o que for necessário para salvaguardar a saúde da parte Autora, tudo em conformidade com o art. 269, I, Código de Processo Civil, e por tudo mais que dos autos consta, tornando definitivos os efeitos da tutela antecipada concedida.

Sem custas pela Fazenda Pública, inteligência do Art. 15, alínea g da Lei Estadual nº 5.738/93.

Sem custas e despesas processuais pelo Autor, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Condeno o MUNICÍPIO DE BELÉM ao pagamento de honorários de sucumbência, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a serem revertidos em favor do Fundo da Defensoria Pública, patrocinadora da causa.



Estando a decisão sujeita ao reexame necessário, escoado o prazo recursal, remetam-se os autos à Superior Instância com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Em análise detida dos autos, verifica-se que o agravante não trouxe nada de novo a fim de fragilizar os termos da sentença ora recorrida, nos termos do que passo a expor.

## **I – DA SOLIDARIDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS PELA EFETIVAÇÃO DO DIREITO A SAÚDE:**

Quanto a arguição de ilegitimidade passiva do recorrente, decorrente da suposta inexistência de solidariedade, é questão rebatida o fato de a responsabilidade pela efetivação do direito a saúde pública ser solidária entre os entes federativos, uma vez que o Sistema Único de Saúde se estrutura de forma descentralizada, regendo-se pelo princípio da cogestão, onde a União, os Estados e os Municípios partilham a responsabilidade de garantir aos cidadãos o direito constitucional a Saúde, nos termos da Lei n°: 8.080/90 e arts. 196, 227, caput, §1º da Constituição Federal e arts. 7º, podendo o usuário do SUS solicitar o tratamento médico a qualquer um dos entes federativos, ressaltando-se que a argumentação de hierarquização do sistema de saúde brasileiro constitui artifício visivelmente protelatório, que vai de encontro ao interesse do paciente, que apresenta grave quadro de saúde.

Acerca do tema, colaciono os seguintes precedentes:

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente. Precedentes: AI 822.882-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6/8/2014, e ARE 803.274-AgR, Rel. Min. Teroi Zavascki, Segunda Turma, DJe 28/5/2014. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou, in verbis: EEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO EM UTI TRATAMENTO MÉDICO RECUSA IMPOSSIBILIDADE DIREITO SUBJETIVO PÚBLICO 3. Agravo regimental DESPROVIDO.

**DECISÃO:** O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 855.178-RG/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, reconheceu existente a repercussão geral da matéria constitucional igualmente versada na presente causa e reafirmou a jurisprudência desta Corte sobre o tema, proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado: ECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. O exame da presente causa evidencia que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte estabeleceu e reafirmou na matéria em referência. Sendo assim, pelas razões expostas, conheço do presente agravo, para negar seguimento ao recurso extraordinário, eis que o acórdão recorrido está em harmonia com diretriz jurisprudencial prevalente nesta Suprema Corte (CPC, art. 544, § 4º, II, na redação dada pela Lei nº 12.322/2010). Publique-se. Brasília, 24 de agosto de 2015. Ministro CELSO DE MELLO Relator (STF - ARE: 907129 RS - RIO GRANDE DO SUL 5019794-65.2013.4.04.7000, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 24/08/2015,



Data de Publicação: DJe-169 28/08/2015)

Portanto, afastado a ilegitimidade arguida pela Municipalidade para figurar no polo passivo da demanda, vez que solidária a responsabilidade dos entes federados pela efetivação do direito a saúde nos moldes do que fora exposto, inexistindo, em decorrência disto, a necessidade de denunciação a lide do estado do Pará.

## II – DA ARGUIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL:

Argui o recorrente que inexistente dotação orçamentária para custear o tratamento requerido, devendo se observar o princípio da reserva do possível, de modo que sua efetivação depende da existência de previsão e disponibilidade financeira capaz de suportar o ônus que lhe foi conferido.

Sobre o tema, a jurisprudência pátria tem firmado o entendimento de que a teoria da reserva do possível não pode ser arguida como entrave ao Poder Executivo para a concretização de ações destinadas a assegurar o direito fundamental a saúde, visando fomentar uma existência minimamente decente, pois garantir a dignidade da pessoa humana é um dos principais alicerces do Estado Democrático de Direito, de modo que a reserva do possível não pode ser oposta ao princípio do mínimo existencial.

No caso em análise, entendo que restou devidamente demonstrada a necessidade e a hipossuficiência da paciente, portador de Wolff-Parkinson-White (CID 10.I.45.6), necessitando de procedimento cirúrgico chamado de Oblação, havendo, portanto, o dever constitucional do Estado, em sentido lato, em fornecer o tratamento pretendido, não havendo de se considerar a arguição da suposta inexistência de dotação orçamentária levantada pelo apelante, mesmo porque, a suposta incapacidade deve ser cabalmente demonstrada nos autos, sendo inadmissível sua arguição genérica, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE. ORÇAMENTO E RESERVA DO POSSÍVEL. DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO. 1. União, Estados e Municípios detêm legitimidade para figurar no polo passivo de ação onde postulado o fornecimento público de medicamentos. 2. Solidária a responsabilidade dos entes da Federação quanto ao fornecimento de medicamentos, é direito da parte autora litigar contra qualquer deles. 3. O orçamento e a reserva do possível, quando alegados genericamente, não importam em vedação à intervenção do Judiciário em matéria de efetivação de direitos fundamentais. 4. Faz jus ao fornecimento do medicamento pelo Poder Público a parte que demonstra a respectiva imprescindibilidade, que consiste na conjugação da necessidade e adequação do fármaco e da ausência de alternativa terapêutica. (TRF-4 - PELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50143486320134047200 SC 5014348-63.2013.404.7200 , Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 08/10/2014, TERCEIRA TURMA)

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - RESERVA DO POSSÍVEL -OMISSÃO ADMINISTRATIVA VERIFICADA - DEVER RECONHECIDO. - Em razão da autonomia federativa, compete a cada esfera de governo, enquanto gestores do Sistema Único de Saúde, o atendimento à saúde e à população, nos termos da Lei nº. 8.080/90, que determina a atuação solidária e de forma descentralizada dos entes federados. - A tese defensiva da reserva do possível impõe o ônus de prova a quem a alega quanto aos seus elementos. - Comprovada a



necessidade de determinado medicamento, verificada a omissão administrativa acerca da possibilidade de inclusão de fármaco em lista padronizada e a hipossuficiência financeira da parte, é dever do ente público o seu fornecimento, importando a negativa em ofensa ao direito à saúde garantido constitucionalmente, sendo prudente, contudo, condicionar o fornecimento à retenção de receita. - sentença confirmada em reexame necessário. (TJ-MG - REEX: 10707110294139001 MG , Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/05/2014)

Destarte, rejeito a tese levantada pelo apelante, uma vez que o princípio da reserva do possível não pode constituir óbice a concretização do direito fundamental a saúde, sob pena de retirar-lhe a eficácia e efetividade, principalmente, quando a suposta incapacidade financeira da administração pública municipal não resto demonstrada nos autos.

Esclareça-se por fim, que a jurisprudência desta Corte de Justiça tem entendimento firmado sobre a questão, sendo recorrente ao reconhecer a obrigação do estado em sentido lato em garantir a efetivação do direito à saúde, especialmente em casos envolvendo interesse de menor, senão vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO RETIDO ? NÃO CONHECIDO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR INDISPENSÁVEL À SAÚDE DO MENOR INTERESSADO. DEVER DO ESTADO, EM SENTIDO AMPLO. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL NA FIGURA DO PREFEITO DE BELÉM ? AFASTADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ? INCABÍVEL. EM REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL, SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - À UNANIMIDADE. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada/reexaminanda. PRELIMINAR 2. Não merece ser conhecido o agravo retido, se a parte não requer expressamente nas razões da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. MÉRITO 3. O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, revela-se como uma das pilastras sobre a qual se sustenta a Federação, o que levou o legislador constituinte a estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados, cada um dentro de sua esfera de atribuição, para administrá-lo e executá-lo, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros. 4. Impende assinalar a existência de expressa disposição constitucional sobre o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único. Precedentes do C. STJ e STF, legitimidade do Município, do Estado e da União Federal, no que pertinente à obrigação para viabilizar o tratamento de saúde dos que dele necessitam. 5. Multa diária em caso de descumprimento. Aplicação tão somente à pessoa jurídica responsável pelo cumprimento da ordem, no caso Município de Belém. 6. Em nome do princípio da dignidade da pessoa humana e da prevalência do princípio do interesse social, revelada a boa-fé do genitor do infante, incabível falar em devolução dos valores recebidos,





vez que foram utilizados para a compra do suplemento alimentar requerido. 7. Em reexame necessário e apelação cível, sentença reformada parcialmente. (2016.03272105-48, 163.161, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-08-01, Publicado em 2016-08-17)

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PUBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DIAGNÓSTICO - FORNECIMENTO IMEDIATO DE FÓRMULA ALIMENTAR ISOSORCE SOYA FIBER 200ML, 01 LATA/DIA, POR SER ESSA, SUA ÚNICA FONTE DE ALIMENTO, CONFORME LAUDO MÉDICO DIREITO À SAÚDE ? DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. FORNECIMENTO PELO MUNICÍPIO DE BELÉM . PRELIMINARES: 1)DA NECESSIDADE DE CHAMAR À SOLIDARIEDADE OS ENTES PÚBLICOS PARA O FIM DE FORNECER O MEDICAMENTO EM QUESTÃO. Rejeitada. 2) A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. Rejeitada. 3) O PEDIDO DE O AFASTAMENTO DA PENALIDADE DE MULTA. Rejeitado. MÉRITO. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. MULTA RAZOAVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- Na área da saúde devem ser observadas as circunstâncias específicas de cada caso concreto, considerando que tais orientações viabilizam a própria prestação do direito em referência. Não se pode olvidar que em determinadas situações específicas, a estrita observância destes regulamentos poderá implicar em prejuízo grave à saúde da parte e, em ofensa à garantia do art. 196 da Constituição. II- Em se tratando de medicamento de alto custo, o Ente eleito tem o dever de fornecê-lo, não sendo razoável impor a qualquer outro Órgão a dispensação de medicamento excepcional, já que as políticas públicas conferiram ao eleito a responsabilidade pela atenção básica na área da saúde, em respeito às características estruturais e orçamentárias. III- Considere-se que a saúde e a vida são direitos garantidos constitucionalmente e que, aos entes federativos é dado o cumprimento do dever capaz de garantir a dignidade e o desenvolvimento saudável e digno à CRIANÇA, com a fórmula alimentar ISOSORCE SOYA FIBER 200ML, 01 LATA/DIA, por ser essa, sua única fonte de alimento, conforme laudo médico. IV- Recurso Conhecido e Desprovido. Decisão Unânime. (2016.02631274-98, 161.863, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-30, Publicado em 2016-07-05)**

Assim sendo, não houve na argumentação do apelante qualquer argumento capaz de fragilizar a sentença e a decisão monocrática recorridas, impondo-se a sua manutenção. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo a decisão agravada em todos os seus demais termos.

Belém, 13 de dezembro de 2018.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES  
Relatora